



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1010836-74.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DANILO NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prejudicado o exame da matéria preliminar arguida pela douda defesa em contrarrazões de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1010836-74.2022.8.26.0606.

Comarca de Suzano.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Danilo Nogueira da Silva.

Voto nº 50.010.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURA PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame**

1. O Ministério Público apelou contra a decisão que absolveu o réu Danilo Nogueira da Silva da acusação de usura pecuniária, alegando que ele cobrava juros superiores ao permitido por lei. A defesa sustentou a intempestividade do recurso e arguiu nulidades processuais, além de incompetência da Justiça Comum. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu por usura pecuniária, considerando a alegação de cobrança de juros excessivos. III. **Razões de Decidir** 3. Rejeitou-se a alegação de intempestividade do recurso, pois o prazo para o Ministério Público iniciou-se com a ciência inequívoca da sentença. 4. A competência da Justiça Comum foi mantida, pois a pena máxima em abstrato, considerando a continuidade delitiva, ultrapassa dois anos. 5. As provas apresentadas, como interceptações telefônicas e anotações, foram consideradas insuficientes para comprovar a cobrança de juros acima do permitido por lei. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A insuficiência de provas impede a condenação por usura pecuniária. 2. A competência da Justiça Comum é mantida quando a pena máxima em abstrato ultrapassa dois anos. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 386, II; Lei nº 1.521/1951, art. 4º, "a"; Lei nº 9.099/95, art. 61; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º; Código Civil, art. 406; Decreto nº 22.626/1933, art. 1º, § 3º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0005582-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Sterman, j. 29.08.2022.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, absolveu o réu Danilo Nogueira da Silva da acusação de infringência ao artigo 4º, "a", da Lei nº 1.521/1951, por diversas vezes, em continuidade delitiva, porque entre os dias 22 de novembro de 2021 e 22 de setembro de 2022, na cidade de Suzano e região, teria cobrado juros sobre dívidas em dinheiro

superiores à taxa permitida por lei, por diversas vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, o Ministério Público apelou em busca da condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando estar provada a imputação.

Em contrarrazões de apelação, a douta defesa sustentou não se poder conhecer do recurso, por ser intempestivo. Arguiu (i) nulidade das interceptações telefônica por ausência de fundamentação da decisão que as deferiu e das decisões que autorizaram a sua prorrogação, e por “*falta de demonstração da imprescindibilidade*” da medida; (ii) cerceamento de defesa quanto ao relatório de análise de dados realizados no aparelho celular e pela juntada de laudo após o encerramento da instrução probatória; (iii) a ocorrência de “*fishing expedition*” por parte da acusação. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Comum para a tramitação da ação penal.

Regularmente processado o recurso, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Cumpre desde logo rejeitar a alegação de intempestividade do apelo porque, como é sabido, o prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público inicia-se no primeiro dia útil subsequente à ciência inequívoca da sentença, o que somente ocorreu no dia 05 de agosto de 2024 (fl. 584), e não com a publicação da decisão no Diário Oficial, como alega a douta defesa.

Por outro lado, improcede a alegação de

incompetência da Justiça Comum para o processamento do feito.

Como é cediço, a competência do Juizado Especial Criminal é determinada pela somatória das penas máximas cominadas para as infrações imputadas ao réu na denúncia, considerando os acréscimos cabíveis, de forma que, se o resultado ultrapassar o limite legal de dois anos estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, a competência para o processamento e julgamento do feito fica afeta à Justiça Criminal Comum.

No caso vertente, a pena máxima abstratamente cominada para o delito previsto no artigo 4, “a”, da Lei nº 1.521/1951, é de dois anos de detenção. Embora essa infração possa ser considerada de menor potencial ofensivo, cumpre anotar que ela foi supostamente cometida por diversas vezes, em continuidade delitiva, de modo que deve ainda ser considerado o acréscimo por conta disso, sendo possível, em tese e na hipótese de eventual condenação, imposição de pena superior a dois anos, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995.

Assim já decidiu esta augusta Corte, por sua Câmara Especial, em decisão com a seguinte ementada: *“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação Penal Privada. Queixa – Crime pela prática, em tese, de sete crimes tipificados nos artigos 140, caput, e 141, III, do Código Penal, por sete vezes, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Injúria. Distribuição inicial à 2ª Vara Criminal. Remessa ao Juizado Especial Criminal, ao argumento de que se trata de crime continuado, cujo cômputo da pena se enquadra na competência dos juizados especiais. Descabimento. A competência deve ser fixada com base na imputação contida na peça acusatória. Concurso*

de crimes. Somatória das penas máximas em abstrato superior a dois anos. Súmula 82 do TJSP. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos(suscitado).” (Conflito de Jurisdição nº 0005582-15.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Sílvia Sterman, julgado em 29.08.2022).

No que remanesce, deixo de apreciar as demais preliminares arguidas, por ser a decisão de mérito mais favorável ao apelante, de modo que cabe julgar prejudicado o exame delas.

Segundo consta da denúncia, o “GAECO” – Núcleo de Guarulhos, “*instaurou o procedimento investigatório criminal nº 94.0566.0000017/2020 (controle nº 3/2020) com a finalidade de aferir o envolvimento de alguns indivíduos da cidade de Suzano e região com a organização criminosa armada conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC)e com a exploração do tráfico de drogas. Neste contexto, os elementos de informação indicavam que, para desenvolver as referidas atividades ilícitas, os indivíduos efetuavam o pagamento de vantagem indevida a policiais da região, o que indicava o envolvimento de agentes públicos com os crimes. Com base nos elementos de informação apurados e diante da inexistência de outras medidas aptas a elucidar os fatos, este grupo distribuiu pedido de interceptação das comunicações telefônicas, o qual foi deferido por este ilustre juízo (autos nº 1005220-89.2020.8.26.06062).Iniciou-se a medida cautelar com a interceptação de conversas telefônicas de indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas, dentre os quais estava WILLIAM ARAÚJO DOS SANTOS, vulgo WILL, KELVIN ou KEVIN, que, em certo ponto, ainda no início das investigações, para não ser preso, tratou do pagamento de vantagem indevida por diversas vezes com JOÃO FELIPE DOS SANTOS, vulgo CHICO, e JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS VILELA. Diante do evidente envolvimento de WILLIAM com o tráfico de drogas e dos pagamentos que foram feitos por ele a CHICO e JÚLIO, solicitou-se*

também a interceptação das conversas telefônicas travadas por estes dois, os quais aparentavam ser policiais. As conversas captadas na sequência demonstraram a existência de vasto grupo criminoso voltado para a prática dos delitos de roubo, extorsão, concussão, corrupção passiva, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo, dentre outros. O grupo criminoso é composto por policiais civis, policiais militares e civis e tem nos seus quadros os seguintes indivíduos, sem prejuízo de outros ainda não identificados: 1. JOÃO FELIPE DOS SANTOS, vulgo CHICO 2. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS VILELA 3. EDINAILTON CAVALCANTE BRITO 4. ALEXANDRE APARECIDO DO BONFIM, vulgo BOCHECHA 5. JÚLIO CÉSAR SIMÕES, vulgo JÚNIOR 6. JOANDERSON DE SOUZA TAVARES, vulgo JONELSON 7. JORGE LUIZ CASCARELLI (policia militar) 8. JOCIMAR CANUTO DE PAULA, vulgo MOLECOTE (policia militar) 9. EDUARDO PERETTI GUIMARÃES (delegado de polícia) 10. WILSON ISIDORO JUNIOR, vulgo NINHO ou NINO (policia civil) 11. RONALDO BATALHA DE OLIVEIRA, vulgo NARDO (policia civil) 12. DIEGO BANDEIRA LIMA, vulgo CARIOCA (policia civil). Aferiu-se que CHICO e JÚLIO, mesmo não sendo policiais, coordenam as ações do grupo, diante da influência e dos laços que possuem com os diversos setores envolvidos nas ações criminosas (policiais civis, policiais militares, traficantes e informantes). Mas para além dos crimes já enunciados, a partir das conversas de CHICO e JÚLIO, constatou-se, em um outro pilar da presente investigação, a existência de uma numerosa associação criminosa para a exploração do tráfico de drogas, formada ao menos por: 1. THIAGO SILVEIRA GENTIL 2. ROBERTO DE MORAES CAETANO, vulgo RÔ 3. ANDERSON PACCITTO FONSECA DO NASCIMENTO, vulgo ANDINHO 4. SANDRO PACCITTO FONSECA DO NASCIMENTO, vulgo PI ou BORRACHA 5. ROBERTO DONIZETI DE MORAIS, vulgo BETINHO 6. DIEGO BRASIL PIRES BARBOSA, vulgo DG Mas não é só. Foram colhidos ainda elementos de informação que demonstram que CLAUDIO DE SOUZA, vulgo CLAUDINHO, BARRIGA ou JILÓ, AGEUFARIAS GONDIM NETO, vulgo RAFAEL, e PRISCILLA DIAS BRUM também exploram o tráfico de drogas, além do próprio WILLIAM, porém, integrando associações criminosas diversas daquelas mencionadas acima. Por fim, os elementos de informação produzidos

*nos autos demonstram o envolvimento de HASSEIM ABDUL KHALEK e **DANILO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo PÉ ou PZO,** com os crimes de exploração de casa de prostituição e usura. (...) Consta dos autos que DANILO efetuou, por diversas vezes, empréstimos a terceiros com juros de ao menos 10% (dez por cento) ao mês, portanto, muito acima do limite máximo previsto em lei. Os elementos de convicção produzidos durante as investigações demonstraram que o denunciado atuava em larga escala e que efetuava os empréstimos até mesmo para membros do PCC e para indivíduos que exploram o tráfico de drogas, circunstâncias que deixam evidente a grandiosidade da sua atividade criminosa” (fls. 4/8 - destaquei).*

Ao ser interrogado em Juízo o réu Danilo negou a prática delitiva, afirmando ter emprestado dinheiro para Bruna, com juros de 1% ao mês. Com relação a “Betinho” e “Ro”, a quem conhece apenas de vista, disse que lhes deu uma “ajuda” e que nada recebeu de volta. Indagado, respondeu que estes dois pediram dinheiro para auxiliarem familiares. Confirmou serem sua e de sua esposa as linhas telefônicas mencionadas na denúncia. Asseverou ter entregado o seu aparelho celular aos agentes públicos que cumpriram a diligência em sua casa, bem como que a agenda apreendida era de sua sogra (mídia digital).

Nos aspectos relevantes os policiais militares Rodrigo e Marcos confirmaram estarem em operação conjunta com o “GAECO” e que cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde apreenderam uma agenda com anotações e o aparelho celular dele (mídia digital).

As testemunhas de defesa Fábio e Marcos Vinícius nada souberam sobre os fatos imputados e disseram ser o réu árbitro de futebol (mídia digital).

Em acréscimo, a denúncia destacou alguns diálogos extraídos de conversas interceptadas dos aparelhos celulares do réu Danilo e de sua esposa, as quais demonstrariam que ele *“efetuiu, por diversas vezes, empréstimos a terceiros com juros de ao menos 10% (dez por cento) ao mês, portanto, muito acima do limite máximo previsto em lei”* (fl. 8), como se passará a transcrever.

Diálogos entre o réu Danilo e “Betinho”: *“Pé pergunta para Betinho se pode ir; Betinho diz: “só que não catei o dinheiro ainda, Pé, o cara está juntando aqui ainda. Eu tava falando com o Rô aqui, você não quer pegar tudo de uma vez o mês que vem? Aí já pega com o juro e já pega com o nosso junto”; Pé diz: “mas o seus é dia 27 agora”; Betinho diz: “daí eu vou dar o meu, dia 27 vai tá o nosso, o meu e eu já dou esse juro dele e mais uns mil, entendeu? Dia 27 eu pago o meu tudinho, daí eu já dou o dele também, mais da metade do dele”; Pé pede para conversarem no zap; Betinho diz que depois que chegar em casa manda (mensagem), pede para mandar o cálculo certinho; Pé diz que precisa saber o que Betinho quer fazer; Betinho diz que manda como vai fazer” e “Betinho chama homem de “Pé”; Pé pergunta como ficou; Betinho diz: “fica o meu o que eu tenho que dar e eu dou os 345 junto aí, 375, dia 27”; Pé pergunta se quer que coloca os juros mês que vem, os 375; Betinho responde: “coloca pro mês que vem então, pra nós é melhor, tá virando, tá meio devagar, mas agora começou a andar de novo”; Pé diz: “certo, aí do dia 27 fica só o seu e do Rô”; Betinho pede para mandar o valor; Pé diz: “eu te mando, se vocês não me der no dia 27 e der uns dias pra frente, aí me atrasa, porque aí vira o mês e tem uns (incompreensível) entendeu?”; Betinho diz que dia 27 “tá na mão”; Pé diz que vai mandar o valor”* (fl. 9).

Diálogos entre o réu Danilo e “Bruna”: *“Bruna liga para Danilo e diz que não mandou nada ainda porque está esperando a firma pagar, que estão “enrolando” ela, por isso que não mandou. E fala que vai pagar o dela e do esposo, e comenta que o*

esposo não está recebendo porque está afastado pelo INSS. Danilo diz que cada vez é um problema. Bruna diz que ele pegou sarna. Danilo pergunta qual é o endereço. Bruna diz que é no fundão, que nem sabe o nome dessa rua. Danilo diz que ela sabe sim e questiona que ela ligue restrito. Bruna diz que pegou o celular emprestado. Danilo diz para passar onde ela mora. Bruna diz que de manhã vai passar e olhar a placa do endereço. Danilo diz que é engraçado, que foi só ele ir na mãe dela que ela apareceu. Bruna diz que não tem telefone. Bruna diz que nem sabia que ele havia ido na mãe dela, e fala que a mãe dela não tem nada a ver com a dívida. Bruna diz que amanhã vai na empresa pra ver se resolve alguma coisa. Danilo diz que se amanhã ela for e não passar o contato, vai rodar Jundiapéba inteiro e achar onde ela está. Bruna diz que está bom, que amanhã vai na empresa ver. Danilo diz que vai ficar esperando ela ligar. Danilo diz nem que ande Jundiapéba o dia inteiro vai achá-la, quando achar aí será com ela. Bruna diz que tá bom”; “Bruna pergunta para Danilo qual o valor total que deve. Danilo diz 1.690. Bruna pergunta quanto dá tudo junto com o do Bruno. Danilo diz 2.280. Bruna diz que tem 2.000, pergunta se morre a dívida, que foi o que conseguiu. Danilo diz que sim. Bruna diz que vai depositar na conta da mulher dele, que vai na lotérica agora da 1º de setembro. Danilo diz que vai buscar, daqui 10 minutos no máximo” e “Bruna pergunta para Danilo se tem máquina de cartão. Danilo diz que tem. Bruna diz que conseguiu sacar só mil, que o limite não tá dando para tirar mais, vai sacar na agência (da Caixa) perto do Alabarce da Deodato. Danilo diz que está na praça Rotary, vai na agência” (fls. 10/11).

Diálogo entre o réu Danilo e “Camila”:

“Interlocutora se identifica como Camila e diz para Danilo que tem uma mulher que quer o número dele, referente a empréstimo. Danilo diz que pode passar. Camila diz que a mulher é coordenadora de uma escola” (fl. 11).

Diálogo entre o réu Danilo e “Preto”: “Preto pergunta para Danilo se pagá-lo tudo “esse mês”, se ele consegue

arrumar 500 reais para ele. Danilo diz que sim. Pergunta se pegar esse (500) dia 15, pode pagar no dia 20. Danilo diz que pode ser” (fl. 11).

Enfatizou ainda o Ministério Público *“uma conversa que foi captada após a operação que foi deflagrada em 22/09/2022, na qual a companheira do denunciado, depois de ele ter sido preso temporariamente, declinou que DANILO deveria confessar a prática da agiotagem” (fl. 12).*

Em sede de alegações finais, os ilustres Promotores de Justiça acrescentaram provas produzidas a partir da apreensão do aparelho celular do réu, destacando terem sido identificadas conversas entre ele e terceiras pessoas sobre a cobrança de dívidas, a partir de *“printscreens”* do aplicativo *“whatsapp”* que ele mantinha em sua galeria de fotografias (fls. 430/433 destes autos e 1.084/1.094 dos autos nº 1009097-66.2022.8.26.0606).

Como se vê, a despeito da prova reunida pelo Ministério Público, os elementos de convicção se mostraram insuficientes para a responsabilização do réu, de substancial revelando que ele emprestava dinheiro a terceiros, como as conversas interceptadas e os *“prints”* de tela deixaram entrever, o que, por si só, não configura o delito pelo qual ele foi denunciado.

Com efeito, prevê o artigo 4º, “a”, da Lei nº 1.521/1951 que *“Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito”*.

A normal penal em branco deve ser complementada pelos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 406 do Código Civil, os quais lidos em conjunto dispõem que o limite máximo para a cobrança de juros é de 1% ao mês, ao passo que o artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933 limita os juros a 12% ao ano.

Todavia, na hipótese, muito embora os diálogos revelem cobranças e empréstimos por parte do réu, não há informações suficientes para se apurar o valor inicial das dívidas e o montante de juros cobrados, o que impede o reconhecimento da prática delituosa.

Nem mesmo das anotações contidas no caderno apreendido na residência do réu é possível identificar os valores emprestados e eventuais juros incidentes (fls. 953/1.078 dos autos nº 1009097-66.2022.8.26.0606).

De fato, ressentiram-se os autos de uma investigação mais minuciosa e pormenorizada, a fim de comprovar, com base em dados concretos, a cobrança de juros excessivos.

Como bem ressaltou na sentença o ilustre juiz sentenciante, em adequada fundamentação, “(...) *A denúncia foi oferecida com base em informações obtidas por meio de interceptação telefônica, as quais indicavam a realização de empréstimos com a cobrança de juros. Nada mais. Ocorre que havia a possibilidade da produção de outras provas. Ora, o ônus probatório no processo, ainda que penal, deve ser tão intenso quando a capacidade da parte de dele se desincumbir. Por conclusão, exige-se um ônus probatório menor naqueles crimes ocultos, cometidos na clandestinidade; exige-se um rigor probatório maior naqueles crimes cometidos à vista de testemunhas. Não sem razão, dispõe o art. 6º, inciso III do Código de*

Processo Penal determina: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”. No caso em apreço, chamam a atenção os seguintes pontos: tendo sido identificadas conversas com pessoas que supostamente teriam emprestado dinheiro a juros do réu, nenhuma medida de investigação foi adotada para identificar e ouvir as possíveis vítimas; o boletim de ocorrência lavrado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária do réu (fl. 17 - processo nº 0001137-46.2022.8.26.0616) aponta a apreensão de uma agenda contendo anotações, porém não houve a realização de laudo pericial para apurar a natureza das anotações e se pertenciam ao réu. Se isso não ocorreu, não se pode relativizar e reduzir o ônus probatório da Acusação em prejuízo do acusado. Em que pese a gravidade dos fatos imputados, isso não é razão suficiente para assumir o risco do erro judiciário em que consistiria a condenação no presente caso, pois o conjunto probatório é demasiadamente frágil. Nisso consiste o mandamento de otimização contido no princípio do in dubio pro reo. (...). Pelo que se extrai dos autos, sobretudo considerando a prova obtida por meio da interceptação telefônica, é possível sim concluir que o réu realizava empréstimos pessoais de dinheiro. Isso, de fato, não se nega. Contudo, não é possível aferir, com a necessária segurança e certeza para condenação, se a taxa de juros imposta era superior à legalmente permitida. O crime de usura pecuniária se traduz no empréstimo de dinheiro entre particulares com a cobrança de juros excessivos e indevidos. Não é necessário que haja um efeito concreto; a simples exigência de juros exorbitantes já caracteriza essa prática. Por outro lado, é certo que o art. 586 do Código Civil permite que pessoas celebrem contratos de mútuo ou empréstimo de bens fungíveis entre si. Assim, emprestar dinheiro com juros, por si só, não é crime. Haverá conduta típica enquadrada no crime de usura pecuniária somente quando os juros cobrados são abusivos, conforme estabelece o artigo 1º, § 3º, do Decreto n.º 22.626/33, que limita os juros a no máximo 12% ao ano. (...). Assim, considerando o fraco conjunto probatório dos autos e ausente qualquer conduta típica a ser imputada ao réu, impõe-se a sua

absolvição” (fls. 572/575).

É até possível que o apelado estivesse, de fato, envolvido com a cobrança de juros acima da taxa permitida por lei, mas prova segura disso efetivamente não foi produzida e, como em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, a prudência recomenda manter a decisão absolutória proferida pelo atento juiz de primeiro grau, que mais perto dos fatos e em contato com a prova colhida entendeu nela não existir substrato suficiente que demonstrasse a prática delituosa pelo réu.

Oportuno lembrar a lição de R. Garraud no sentido de que *“O processo penal tem por ponto de partida uma suspeita, em que se funda a acusação e toda a obra do processo tende a transformar esta suspeita em certeza. Se este fim não é atingido, o processo não pode ter por resultado uma condenação”* (**“Compêndio de Direito Criminal”, vol. II, Lisboa, Clássica Editora, p. 169**).

Portanto, a despeito do empenho e zelo do Ministério Público, o desprovimento do apelo se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, prejudicado o exame da matéria preliminar arguida pela douta defesa em contrarrazões de apelação.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -